



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0256.1/2020

“Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de São Lourenço do Oeste.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 465, de 22 de julho de 2020, o Governador do Estado encaminhou a este Poder o Projeto de Lei indicado em epígrafe, que visa buscar autorização legislativa para que o Poder Executivo efetue cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de São Lourenço do Oeste.

A cessão de uso proposta, é em benefício do Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC) e ao Município de São Lourenço do Oeste, para uso compartilhado do Imóvel com área de 7.500,00 m² (sete mil e quinhentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, tendo por finalidade proporcionar cursos de nível técnico e superior, ministrados pelo do IFSC., de forma gratuita, e o ensino fundamental desenvolvido pelo Município de São Lourenço do Oeste.

Os autos do Projeto de Lei encontram-se instruídos com os documentos de fls. 07 até 34, entre os quais destaco:

1) cópia do Ofício 805/2019/REITORIA/IFSC, de 21 de agosto de 2019, do Instituto Federal de Santa Catarina, no qual requer a Cessão de Uso do imóvel objeto deste Projeto de Lei (fl. 07);

2) cópia da Certidão Imobiliária de Inteiro Teor da matrícula do imóvel (fls. 26/27);

3) Parecer nº 519/2020/COJUR/SEA/SC, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA) (fls. 30 até 34);



Lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 29 de julho de 2020, a proposição legislativa foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual avoquei à sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Ao examinar os termos do Projeto de Lei e a documentação instrutória, no que concerne aos pressupostos afetos a esta Comissão (art. 144, I, do Regimento Interno da Alesc), notadamente à luz da Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, percebe-se que foram observados os princípios e normas constitucionais e legais indispensáveis à espécie em tela, não havendo, portanto, a meu ver, impedimento constitucional e legal ao prosseguimento do feito.

Ressalto, que conforme informado nos autos, tais atividades de ensino, quer ministradas pelo IFSC., quer pelo Município, já estão sendo desenvolvidas, sendo necessária somente a autorização legislativa para consolidar o ato jurídico entre as partes.

No que diz respeito aos demais aspectos regimentais a serem observados nesta Comissão, verifico que a matéria está apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, vez que atendidos os pressupostos a que aludem o inciso I do art. 144 do Regimento Interno da Alesc, por verificar a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0256.1/2020, devendo seguir seu trâmite nos termos do despacho inicial apostado pelo 1º Secretário da Mesa à fl. 02.

Sala da Comissão,

Deputado Romildo Titon
Relator